



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**15) 3524-9200

01
A

- PROPOSITURA _____ **NÚMERO** _____

PROJETO DE LEI _____ 43/08

Assunto: Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

APRESENTADO EM PLENÁRIO 12/03/08

- COMISSÕES _____

PRUP RELATOR: _____ DATA: 18/03/08

PRUP (Alteração 02/03) RELATOR: _____ DATA: 10/04/08

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e votação Única: _____

Em 1.ª Disc. e vot.: 12/04/08

Em 2.ª Disc. e vot.: 20/10/08

Rejeitado em: _____

Autógrafo Nº: 53/08 ✓

Lei nº: 2.357/08

Encaminhado Ofício: 10/04/08

Sancionada pelo Prefeito em: 06/05/08

Vetada em: / /

Voto Acórd. Voto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 10/05/08

- OBSERVAÇÕES

em 20/05/08 - 24/04/08 - Sem - adu/PB 1 sessão Retornar

26



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

MENSAGEM N.º 24 / 2.008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei em anexo que: **"DISPÕE sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, e dá outras providências."**

O presente projeto de lei tem como escopo a criação de um órgão junto a administração pública visando cuidar dos procedimentos administrativos em que façam parte membros da Guarda Civil Municipal.

Tal medida, faz-se necessária posto que este setor da Administração Pública devido às peculiaridades de suas funções precisam de uma atenção especial do Executivo, isto também devido ao grande número de processos envolvendo membros da Guarda Municipal, o que monopoliza os trabalhos da Secretaria dos Negócios Jurídicos e acaba inviabilizando outros trabalhos a ela inerentes.

Assim a presente iniciativa é medida de extrema necessidade, já que um dos princípios básicos da administração pública é justamente, entre outros, a eficiência e a supremacia do interesse público.

Desta forma, a Administração Pública, através de ações como esta, porém de grande efeito no cotidiano, tem procurado promover meios para o bom desenvolvimento dos trabalhos nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

Com a certeza do pleno entendimento de nossos propósitos, é que expomos a Vossas Excelências o assunto de forma transparente.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação desta Douta Câmara, estamos certos de que os senhores vereadores se empenharão na sua aprovação.

Ao ensejo, renovamos a Vossas Excelências nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUÍZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 043 / 2.008.

DISPÕE sobre a criação da
**Corregedoria da Diretoria
Municipal** de Segurança
Pública, e dá outras
providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições
legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 1º - Esta Lei institui em caráter permanente, na estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social, a Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 2º - À Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública compete assistir direta e imediatamente ao Secretário de Defesa Social e o Diretor Municipal de Segurança Pública no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 3º - À Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas aos integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência de que trata o "caput" deste artigo será aplicada, inclusive, aos servidores ocupantes de cargo em comissão.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

04
X.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 4º - Compete à Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei;
- II - apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei;
- III - arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias instauradas e arquivadas no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública, para referências quando necessárias;
- IV - arquivar e manter sob sua guarda todos os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública concluídos, após as providências cabíveis;
- V - realizar visitas de inspeção e correções em qualquer Seção da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- VI - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos da Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes deste cargo em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA DIRETORIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 5º - Compete ao Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública:

- I - assistir ao Secretário de Defesa Social e o Diretor Municipal de Segurança Pública nos assuntos disciplinares de todos os servidores lotados no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

05
A.

- II - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;
- III - promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;
- IV - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Defesa Social;
- V - acompanhar procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso;
- VI - solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;
- VII - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- VIII - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- IX - determinar a realização de correções extraordinárias nas seções da Diretoria Municipal de Segurança Pública, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário Municipal de Defesa Social;
- X - remeter ao Diretor da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
- XI - submeter ao Secretário Municipal de Defesa Social, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do servidor integrante do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal, indicado para o exercício de chefias e encarregâncias, observada a legislação aplicável;
- XII - praticar, quando necessário, todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências dos servidores lotados na Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- XIII - proceder pessoalmente, quando necessário, à correção nas comissões sindicantes e processantes instauradas;
- XIV - requisitar junto às demais secretarias do município ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor ao Secretário Municipal de Defesa Social que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública; e
- XV - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Defesa Social.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E

IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

ARTIGO 6º - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, de ofício ou mediante requisição do Secretário Municipal de Defesa Social, poderá fiscalizar os integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública, em qualquer dos seus escalões, quando em serviço ou fora dele, para apurar irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do assunto de que trata o "caput" deste artigo será lavrado Termo Circunstanciado e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para as providências cabíveis.

ARTIGO 7º - A apuração preliminar de irregularidades, dependendo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 8º - Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 7º desta Lei, o Corregedor informará imediatamente o Secretário Municipal de Defesa Social, bem como o cientificará dos procedimentos, diligências e medidas necessárias que porventura adotar.

§ 1º - O Corregedor, conforme o caso, requisitará ao Secretário Municipal Defesa Social que o acompanhe nas diligências que se fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º - Da diligência efetuada, bem como todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo Termo Circunstanciado, do qual será remetida cópia ao Secretário Municipal de Defesa Social.

ARTIGO 9º - Na apuração das irregularidades tratadas neste Capítulo deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço a ser realizado, devendo ficar uma via na Corregedoria e outra de posse do Corregedor no decorrer do trabalho a ser realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento de que trata o "caput" deste artigo acompanhará o Termo Circunstanciado previsto no § 2º, do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 10 - A sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei.

ARTIGO 11 - É de competência do Corregedor encaminhar ao Secretário Municipal de Defesa Social, a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Sindicância.

ARTIGO 12 - Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o estabelecido na Lei nº1777, de 10 de abril de 2002.

ARTIGO 13 - Na apuração de irregularidades praticada por servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei, deverão ser observados, especialmente os dispositivos sobre o assunto, contidos na Lei n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva e no Estatuto da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 14 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 15 - É de competência do Secretário Municipal de Defesa Social encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

ARTIGO 16 - Todos os procedimentos e prazos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar respeitarão o estabelecido na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002 e demais legislações pertinentes a matéria.

ARTIGO 17 - O disposto no art. 15 desta Lei, de igual modo, deverá ser aplicado ao **Processo de Sindicância**.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 18 - Ao servidor que responde Processo Administrativo Disciplinar serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19 – A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública será assim composta:

I – 01 (um) cargo de Corregedor – Ref. 15 A

II – 01 (um) cargo de Secretário Executivo da Corregedoria – Ref. 14 A

III – 01 (cargo) de Auxiliar Administrativo – Ref. 2 A

ARTIGO 20 - Os ocupantes do cargo de Corregedor e de Secretário Executivo da Corregedoria, deverão utilizar as respectivas nomenclaturas do cargo em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

ARTIGO 21 - O cargo de Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública é de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, sendo os demais com provimento na forma do artigo 37 inciso V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para desempenhar as funções de que trata o “caput” deste artigo o servidor deverá ter conhecimento da legislação que se aplica especialmente aos integrantes do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda Civil Municipal, bem como da legislação municipal vigente aplicada a todos os servidores públicos do Município de Itapeva.

ARTIGO 22 - O Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser portador de diploma de nível universitário com formação em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, e ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

ARTIGO 23 - O Secretário Executivo da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser Funcionário Público efetivo, indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 24 - O Secretário Executivo da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser portador de diploma de nível universitário, de ilibada reputação moral e funcional, e, ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou, possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

ARTIGO 25 - O Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública, para o caso de impedimento, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções, será designado para substituí-lo, o Secretário da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, que acumulará os dois cargos com todas as atribuições inerentes.

ARTIGO 26 - As requisições e solicitações de informações feitas pela Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, devem ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do servidor que praticar o ato.

ARTIGO 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva – SP., Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

09
X



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Propositura: Projeto de Lei n.º 43/08


Assunto: Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura acima mencionada;
3. Encaminhe-se a Comissão de Economia Fiscalização e Execução Orçamentária para exarar parecer.

Sala de Reuniões, 25 de março de 2008.


GERALDO TADEU DOS SANTOS ALMEIDA
Presidente

PAULO DE LA RUA TARANCON
Vice-Presidente

PAULO ROBERTO TARZÃ SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Propositura: Projeto de Lei n.º 43/08

Assunto: Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

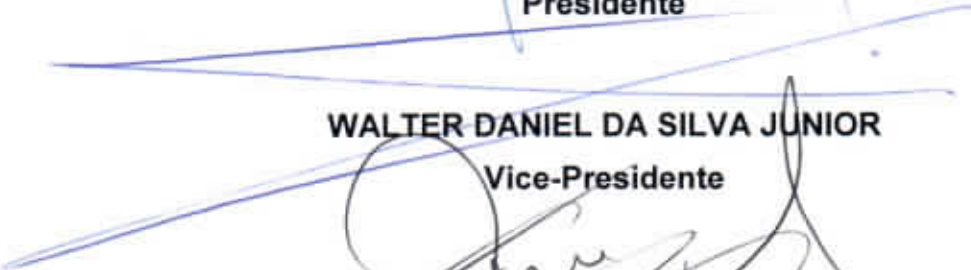
Deliberação

1. Vistos;

2. A Comissão deliberou que seja encaminhado ao Executivo Municipal, o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, para apreciação e possível adequação do projeto de lei, conforme sugerido.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2008.


ANTONIO MARMO FOGAÇA
Presidente


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
Vice-Presidente


JULIO CESAR DE ARAÚJO
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Propositura: Projeto de Lei n.º 43/08

Assunto: Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor ao prosseguimento da propositura supramencionada.
3. Encaminhe-se ao Douto Plenário para apreciação.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2008.

ANTONIO MARMO FOGAÇA
Presidente

WALTER DANIEL DA SILVA JUNIOR
Vice-Presidente

JULIO CESAR DE ARAUJO
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Parecer nº 032/08

Data: 18/03/08

Referência: "Projeto de Lei nº 043/08"

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "DISPÕE sobre a criação da CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, da criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, cujo objeto visa estabelecer regras de procedimento inerentes à sindicância e processo administrativo disciplinar de membros da guarda civil municipal.

No tocante à propositura, está o mesmo em perfeitas condições, uma vez ser, da competência do Chefe do Executivo, proposituras de leis desse teor.

Temos que observar, porém, que o artigo 17 do Projeto, trata de assunto similar ao previsto no artigo 15, devendo o mesmo, dessa forma, s.m.j., ser suprimido e renumerados os demais artigos subseqüentes, sob pena de redundância, caso seja mantido o mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Observamos, também, que o artigo 19, conforme menciona em sua redação, trata da criação de função em seus incisos I, II e III. Na sequência, porém, não vislumbramos o enquadramento apropriado para tais funções e sua relação com a remuneração correspondente., motivo pelo qual não se sabe qual a verdadeira intenção do legislador. Se já existe a previsão de tais funções e respectivos enquadramentos ou se trata de criação de cargos, onde, da mesma forma deverá observar o respectivo enquadramento.

Assim, indagamos: As funções criadas equivalem a que referência da tabela de vencimentos do funcionalismo na municipalidade, uma vez que na alínea "a" do artigo 21 dispõe que o funcionário deve optar por um dos dois vencimentos.

Sugerimos, outrossim, seja solicitado pela Comissão de Redação informações ao Sr. Prefeito, sobre a real pretensão do artigo 19, I, II, III.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "a" aduz:

" A iniciativa de Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais Superiores, ao Procurador – Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

I-.....

II- disponham sobre:

a)- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (g.n.)

Nesse sentido, temos também o artigo 40, I da LOM:

" Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica." (g.n.)

Dessa forma, concluímos que a iniciativa de propositura do presente Projeto de Lei, como já mencionado, é perfeitamente possível e viável da forma como se encontra. Porém, o artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal menciona que deve haver para efetiva criação de cargos ou funções, como a que se pretende no presente Projeto de Lei, prévia dotação orçamentária além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, in verbis:

" A despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Com efeito, a Lei de Diretrizes vigente para o exercício de 2005, assim dispõe em seu artigo 12, I:

" Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos artigos 20, 22, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA


Estado de São Paulo

2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento de despesa com pessoal para:

I- concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

Isto Posto, se preenchidos todos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal bem como na Lei Orçamentária Municipal, não vemos óbice para que o presente Projeto de Lei tenha parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, cabendo a apreciação política aos nobres Vereadores.

É esse o nosso parecer jurídico, sub censura de Vossa Excelência.


Renata Santos-Madureira Almeida Camargo
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SP 151.550



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Ofício nº 204/08

Itapeva, 29 de abril de 2008.

Senhor Prefeito:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes a projetos de lei aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, ontem realizada.

Projeto de Lei	Autoria	Autografo	Assunto
43/08 ✓	Executivo Municipal	053/08 ✓	Dispõe sobre criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública.
051/08	Executivo Municipal	054/08	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Beneficente ao Teu Encontro.
063/08	Executivo Municipal	055/08	Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.
064/08	Executivo Municipal	056/08	Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULYSSES MÁRIO TASSINARI
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ENGº LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
DD. Prefeito Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 53/08
PROJETO DE LEI Nº 043/ 08

DISPÕE sobre a criação da
**Corregedoria da Diretoria
Municipal** de Segurança
Pública, e dá outras
providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º - Esta Lei institui em caráter permanente, na estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social, a Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º - À Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública compete assistir direta e imediatamente ao Secretário de Defesa Social e o Diretor Municipal de Segurança Pública no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º - À Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas aos integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência de que trata o "caput" deste artigo será aplicada, inclusive, aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 4º - Compete à Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei;

II - apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei;

III - arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias instauradas e arquivadas no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública, para referências quando necessárias;

IV - arquivar e manter sob sua guarda todos os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública conclusos, após as providências cabíveis;

V - realizar visitas de inspeção e correições em qualquer Seção da Diretoria Municipal de Segurança Pública;

VI - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos da Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes deste cargo em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 5º - Compete ao Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública:

I - assistir ao Secretário de Defesa Social e o Diretor Municipal de Segurança Pública nos assuntos disciplinares de todos os servidores lotados no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública;

II - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;

IV - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Defesa Social;

V - acompanhar procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso;

VI - solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

- VII - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- VIII - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- IX - determinar a realização de correições extraordinárias nas seções da Diretoria Municipal de Segurança Pública, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário Municipal de Defesa Social;
- X - remeter ao Diretor da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
- XI - submeter ao Secretário Municipal de Defesa Social, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do servidor integrante do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal, indicado para o exercício de chefias e encarregâncias, observada a legislação aplicável;
- XII - praticar, quando necessário, todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências dos servidores lotados na Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- XIII - proceder pessoalmente, quando necessário, à correição nas comissões sindicantes e processantes instauradas;
- XIV - requisitar junto às demais secretarias do município ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor ao Secretário Municipal de Defesa Social que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública; e
- XV - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Defesa Social.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E

IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 6º - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, de ofício ou mediante requisição do Secretário Municipal de Defesa Social, poderá fiscalizar os integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública, em qualquer dos seus escalões, quando em serviço ou fora dele, para apurar irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do assunto de que trata o "caput" deste artigo será lavrado Termo Circunstanciado e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para as providências cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

21
A

Art. 7º - A apuração preliminar de irregularidades, dependendo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

Art. 8º - Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 7º desta Lei, o Corregedor informará imediatamente o Secretário Municipal de Defesa Social, bem como o cientificará dos procedimentos, diligências e medidas necessárias que porventura adotar.

§ 1º - O Corregedor, conforme o caso, requisitará ao Secretário Municipal Defesa Social que o acompanhe nas diligências que se fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º - Da diligência efetuada, bem como todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo Termo Circunstanciado, do qual será remetida cópia ao Secretário Municipal de Defesa Social.

Art.9º - Na apuração das irregularidades tratadas neste Capítulo deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço a ser realizado, devendo ficar uma via na Corregedoria e outra de posse do Corregedor no decorrer do trabalho a ser realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento de que trata o "caput" deste artigo acompanhará o Termo Circunstanciado previsto no § 2º, do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 10 - A sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 11 - É de competência do Corregedor encaminhar ao Secretário Municipal de Defesa Social, a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Sindicância.

Art. 12 - Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o estabelecido na Lei nº1777, de 10 de abril de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 13 - Na apuração de irregularidades praticada por servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei, deverão ser observados, especialmente os dispositivos sobre o assunto, contidos na Lei n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva e no Estatuto da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 14 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 15 - É de competência do Secretário Municipal de Defesa Social encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 16 - Todos os procedimentos e prazos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar respeitarão o estabelecido na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002 e demais legislações pertinentes a matéria.

Art. 17 - O disposto no art. 15 desta Lei, de igual modo, deverá ser aplicado ao Processo de Sindicância.

Art. 18 - Ao servidor que responde Processo Administrativo Disciplinar serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública será assim composta:

- I - 01 (um) cargo de Corregedor - Ref. 15 A
- II - 01 (um) cargo de Secretário Executivo da Corregedoria - Ref. 14 A
- III - 01 (cargo) de Auxiliar Administrativo - Ref. 2 A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Art. 20 - Os ocupantes do cargo de Corregedor e de Secretário Executivo da Corregedoria, deverão utilizar as respectivas nomenclaturas do cargo em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

Art. 21 - O cargo de Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública é de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, sendo os demais com provimento na forma do artigo 37 inciso *Vda C.F.*

PARÁGRAFO ÚNICO - Para desempenhar as funções de que trata o "caput" deste artigo o servidor deverá ter conhecimento da legislação que se aplica especialmente aos integrantes do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda Civil Municipal, bem como da legislação municipal vigente aplicada a todos os servidores públicos do Município de Itapeva.

Art. 22 - O Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser portador de diploma de nível universitário com formação em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, e ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

Art. 23 - O Secretário Executivo da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser Funcionário Público efetivo, indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 24 - O Secretário Executivo da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser portador de diploma de nível universitário, de ilibada reputação moral e funcional, e, ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou, possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

Art. 25 - O Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública, para o caso de impedimento, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções, será designado para substituí-lo, o Secretário da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, que acumulará os dois cargos com todas as atribuições inerentes.

Art. 26 - As requisições e solicitações de informações feitas pela Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, devem ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do servidor que praticar o ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

24
X.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapeva, 29 de abril de 2008.

Ulysses Mário Tassinari

**ULYSSES MÁRIO TASSINARI
PRESIDENTE**

25
JA

06 de maio de 2008

IMPrensa Oficial

e representado ativa e passivamente pelo COMDEPHAAT, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

ARTIGO 33 – Constituirão receitas deste Fundo de Proteção Patrimonial:

- a) Dotações orçamentárias;
- b) Doações e legados de terceiros;
- c) O produto de multas aplicadas com base nesta lei;
- d) Os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- e) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

ARTIGO 34 – O Fundo de Proteção Patrimonial poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

ARTIGO 35 – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção Patrimonial as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

ARTIGO 36 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção Patrimonial serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37 – Aplica-se subsidiariamente à presente Lei, a legislação federal e estadual de que tratam da proteção do patrimônio histórico em geral.

ARTIGO 38 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas, suplementadas se necessário.

ARTIGO 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 185/86.

Prefeitura Municipal de Itapeva – SP, Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.754 / 2.008

DISPÕE sobre denominação de via pública.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se Rua José Celestino dos Santos, a via pública paralela localizada na Rua 09 de Julho.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se Rua Fernandina Br Santos a Travessa II localizada na Rua 09 de Julho.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.756 / 2.008

DISPÕE sobre extinção e criação de cargo de Assessor e outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica extinto 01 (um) cargo em comissão do da Câmara Municipal, de Assessor Parlamentar – Ref. C2.

ARTIGO 2º - Ficam criados 02 (dois) cargos em comissão de Assessor - ref. C.

ARTIGO 3º - A Mesa promoverá a nomeação dos cargos em comissão mencionados no artigo anterior, de acordo com o parecer do Vereador, observada a legislação em vigor.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento do exercício financeiro vigente.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.757 / 2.008

DISPÕE sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 1º - Esta Lei institui em caráter permanente, na estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social, a Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 2º - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública compreenderá:

representado ativa e passivamente pelo COMDEPHAAT, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição forma a ser estipulada em regulamento.

ARTIGO 33 - Constituirão receitas deste Fundo de Proteção Patrimonial:

- Dotações orçamentárias;
- Doações e legados de terceiros;
- O produto de multas aplicadas com base nesta lei;
- Os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- Quaisquer outras receitas ou rendas que lhe sejam destinados.

ARTIGO 34 - O Fundo de Proteção Patrimonial poderá justar trato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar contratos ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do fundo.

ARTIGO 35 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção Patrimonial normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

ARTIGO 36 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção Patrimonial serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37 - Aplica-se subsidiariamente à presente Lei, a legislação federal e estadual de que tratar a proteção de patrimônio histórico em geral.

ARTIGO 38 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas, suplementadas se necessário.

ARTIGO 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 185/86.

Prefeitura Municipal de Itapeva - SP, Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.754 / 2.008

DISPÕE sobre denominação de via pública.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e **Z. SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se Rua José Celestino dos Santos, a via pública paralela localizada na Rua 09 de Julho.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cicero Marques, de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.755 / 2.008

DISPÕE sobre denominação de via pública.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e **Z. SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se Rua Fernandina Brisola dos Santos a Travessa II localizada na Rua 09 de Julho.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.756 / 2.008

DISPÕE sobre extinção e criação de cargo de Assessor e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica extinto 01 (um) cargo em comissão do quadro da Câmara Municipal de Assessor Parlamentar - Ref. C2.

ARTIGO 2º - Ficam criados 02 (dois) cargos em comissão de Assessor - ref. C.

ARTIGO 3º - A Mesa promoverá a nomeação dos cargos em comissão mencionados no artigo anterior, de acordo com o requerimento do Vereador, observada a legislação em vigor.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento do exercício financeiro vigente.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.757 / 2.008

DISPÕE sobre a criação da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ARTIGO 1º - Esta Lei institui em caráter permanente, na estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social, a Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 2º - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, com sede nesse órgão e imediatamente ao Secretário de Defesa Social e Defesa Municipal de Segurança Pública, no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 3º - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas aos integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública.
PARÁGRAFO ÚNICO - A competência de que trata o artigo

deste artigo será aplicada, inclusive, aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

**TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ARTIGO 4º - Compete à Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei;
- II - apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei;
- III - arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias instauradas e arquivadas no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública, para referências quando necessárias;
- IV - arquivar e manter sob sua guarda todos os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública conclusos, após as providências cabíveis;
- V - realizar visitas de inspeção e correções em qualquer Seção da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- VI - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos da Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes deste cargo em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ARTIGO 5º - Compete ao Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública:

- I - assistir ao Secretário de Defesa Social e o Diretor Municipal de Segurança Pública nos assuntos disciplinares de todos os servidores lotados no âmbito da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- II - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;
- III - promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;
- IV - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Defesa Social;
- V - acompanhar procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso;
- VI - solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;
- VII - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública;
- VIII - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- IX - determinar a realização de correções extraordinárias nas se-

pre, relatório reservado ao Secretário Municipal de Defesa Social
X - remeter ao Diretor da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

XI - submeter ao Secretário Municipal de Defesa Social, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do servidor integrante do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal, indicado para o exercício de chefias e sindicâncias, observada a legislação aplicável;

XII - praticar, quando necessário, todo e qualquer ato de qualquer das atribuições e competências dos servidores lotados na Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública;

XIII - proceder pessoalmente, quando necessário, à correção de comissões sindicantes e processantes instauradas;

XIV - requisitar junto às demais secretarias do município ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor ao Secretário Municipal de Defesa Social que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública; e

XV - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Chefe de Poder Executivo Municipal ou o Secretário Municipal de Defesa Social.

**TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E IRREGULARIDADES**

**CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

ARTIGO 6º - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, de ofício ou mediante requisição do Secretário Municipal de Defesa Social, poderá fiscalizar os integrantes do Quadro de Profissionais da Diretoria Municipal de Segurança Pública, em qualquer dos seus escalões, quando em serviço ou fora dele, para apurar irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do assunto de que trata o "caput" do artigo será lavrado Termo Circunstanciado e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para as providências cabíveis.

ARTIGO 7º - A apuração preliminar de irregularidades, de acordo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor, e do chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Diretoria Municipal de Segurança Pública.

ARTIGO 8º - Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 7º desta Lei, o Corregedor irá imediatamente o Secretário Municipal de Defesa Social, bem como o orientará dos procedimentos, diligências e medidas necessárias que porventura adotar.

§ 1º - O Corregedor, conforme o caso, requererá ao Secretário Municipal de Defesa Social que o acompanhe nas diligências e fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º - De diligências realizadas bem como todas as atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades lavrado o respectivo Termo Circunstanciado, do qual será feita cópia ao Secretário Municipal de Defesa Social.

ARTIGO 9º - Na apuração das irregularidades tratadas neste capítulo deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço realizado, devendo ficar uma via na Corregedoria e outra do

Corregedor no decorrer do trabalho a ser realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento de que trata o "caput" deste artigo acompanhará o Termo Circunstanciado previsto no § do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO II

SINDICÂNCIA

ARTIGO 10 - A sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei.

ARTIGO 11 - É de competência do Corregedor encaminhar ao Secretário Municipal de Defesa Social, a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Sindicância.

ARTIGO 12 - Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o estabelecido na Lei nº 1777, de 10 de abril de 2002.

ARTIGO 13 - Na apuração de irregularidades praticada por servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei, deverão ser observados, especialmente os dispositivos deste artigo e o assunto, contidos na Lei nº 1.777, de 10 de abril de 2002, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapeva e no Estatuto da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 14 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 3º desta Lei, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

ARTIGO 15 - É de competência do Secretário Municipal de Defesa Social encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

ARTIGO 16 - Todos os procedimentos e prazos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar respeitarão o estabelecido na Lei Municipal nº 1.777, de 10 de abril de 2002 e demais legislações pertinentes a matéria.

ARTIGO 17 - O disposto no art. 15 desta Lei, de igual modo, deverá ser aplicado ao Processo de Sindicância.

ARTIGO 18 - Ao servidor que responde Processo Administrativo Disciplinar serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19 - A Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública será assim composta:

- 01 (um) cargo de Corregedor - Ref. 15 A
- I - 01 (um) cargo de Secretário Executivo da Corregedoria - Ref. 4 A
- II - 01 (um) cargo de Auxiliar Administrativo - Ref. 2 A

ARTIGO 20 - Os ocupantes do cargo de Corregedor e de Secretário Executivo da Corregedoria, deverão utilizar as respectivas nomenclaturas do cargo em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

ARTIGO 21 - O cargo de Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública é de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, sendo os demais com provimento na forma do artigo 37 inciso V da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para desempenhar as funções de que trata o "caput" deste artigo o servidor deverá ter conhecimento da

legislação que se aplica especialmente aos integrantes do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda Civil Municipal, bem como da legislação municipal vigente aplicada a todos os servidores públicos do Município de Itapeva.

ARTIGO 22 - O Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser portador de diploma de nível universitário com formação em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, e ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

ARTIGO 23 - O Secretário Executivo da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser Funcionário Público efetivo, indicado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

ARTIGO 24 - O Secretário Executivo da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública deverá ser portador de diploma de nível universitário, de ilibada reputação moral e funcional, e, ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou, possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

ARTIGO 25 - O Corregedor da Diretoria Municipal de Segurança Pública, para o caso de impedimento, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções, será designado para substituí-lo, o Secretário da Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, que acumulará os dois cargos com todas as atribuições inerentes.

ARTIGO 26 - As requisições e solicitações de informações feitas pela Corregedoria da Diretoria Municipal de Segurança Pública, devem ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do servidor que praticar o ato.

ARTIGO 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva - SP., Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.758 / 2.008

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a "Associação Beneficente ao Teu Encontro."

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente Lei.

ARTIGO 1º - Pica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação Beneficente ao Teu Encontro, visando a cooperação nas diversas áreas sob forma de parceria ou não, para a recuperação, desenvolvimento e reintegração de pessoas dependentes químicos de nossa cidade.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Itapeva, Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal
ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.759 / 2.008

DISPÕE sobre autorização para abertura de Crédito Adicional

Especial no Orçamento do corrente exercício.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado abrir no orçamento vigente do Município de Itapeva-SP, um Crédito Adicional Especial de até **R\$ 43.879,27** (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) na programação orçamentária a seguir, que será adicionada no orçamento do presente exercício.

Órgão	13.00.00	Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais
Unidade	13.02.00	Sistema Viário Rural
Cat. Econômica	3.3.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos
Função	26	Transporte
Subfunção	782	Transporte Rodoviário
Programa	5003	Infraestrutura de Transportes e Serv. Complementares
Ação	2175	Conservação de Estradas Vicinais
Fonte de Recurso	01	Tesouro
Código Aplicação	10051	Contribuição ao Condensul
Nº da Despesa	(será fixado pela contabilidade municipal quando da incorporação do presente crédito ao orçamento vigente)	
Valor do Crédito Solicitado		43.879,27

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º, far-se-á de conformidade com o Artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 - amilação parcial da dotação orçamentária a seguir:

Órgão	06.00.00	Secretaria Municipal de Finanças
Unidade	06.01.00	Gabinete do Secretário e Dependências
Cat. Econômica	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Função	04	Administração
Subfunção	122	Administração Geral
Programa	9001	Contribuição a União
Ação	0001	Pasep - Geral
Fonte de Recurso	01	Tesouro
Código Aplicação	11000	Geral
Nº da Despesa	067	
Valor do Crédito Solicitado		43.879,27

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2.008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEI N.º 2.760 / 2.008

DISPÕE sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado abrir no orçamento vigente do Município de Itapeva-SP, um Crédito Adicional Especial de até **R\$ 146.250,00** (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) na programação orçamentária a seguir, que será adicionada no orçamento do presente exercício.

Órgão	10.00.00	Secretaria Municipal da Cultura
Unidade	10.01.00	Gabinete do Secretário e Dependências
Cat. Econômica	4.4.90.00.00	Obras e Instalações
Função	13	Cultura
Subfunção	392	Difusão Cultural
Programa	3001	Patrimônio Cultural do Município
Ação	1101	Construção de Centro de Eventos no Recanto
Fonte de Recurso	05	Transferências e Convênios Federais - Vinculadas
Código Aplicação	10047	Convênio - Projeto Casa D. João
Nº da Despesa		
Valor do Crédito Solicitado		146.250,00

Orçamento de transferências federais.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cicero Marques, 06 de maio de 2.008.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos